



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL

NATUREZA: CÍVEL

RESULTADO: POSITIVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
Tipo de Pessoa: Física
Nome da Mãe: JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO
Nome do Pai: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

CPF: 827.065.225-34
Data de Nascimento: 16/02/1982

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA RESOLUÇÃO Nº 31/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, QUE FORAM ENCONTRADOS OS REGISTROS ABAIXO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE 1º E 2º GRAUS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE EM DESFAVOR DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

Nº Processo	Classe	Juízo de Tramitação
0001741-60.2015.8.25.0040	Apelação Cível	G-21
0001740-75.2015.8.25.0040	Apelação Cível	G-21
0009920-65.2024.8.25.0040	Procedimento Comum Cível	1ª Vara Cível de Lagarto
0002592-60.2025.8.25.0040	Procedimento do Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível e Criminal de Lagarto
0002927-26.2024.8.25.0001	Execução Fiscal	22ª Vara Cível de Aracaju
0056193-88.2025.8.25.0001	Execução de Título Extrajudicial	3ª Vara Cível de Aracaju

OBSERVAÇÕES

1. Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.
2. A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
3. A certidão também será negativa quando houver registro de homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.
4. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
5. O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
6. Essa Certidão Judicial abrange todos os processos cíveis, inclusive os de Juizados Especiais Cíveis, Execução Fiscal e de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresa, Execução Patrimonial, Família, Sucessão e Insolvência, podendo o(s) feito(s) eventualmente listado(s) serem identificados por meio da nomenclatura da(s) Classe(s).

PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO

Certidão 2026.0154334 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 29/07/2026 e válida até 28/08/2026.

Código de Autenticidade nº 6561.0812.3726.7308.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Lagarto
Bairro - Horto Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100

Normal



PROCESSO: 201554000497 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001741-80.2015.8.25.0040
NATUREZA: Ação Civil Pública
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO E OUTROS: ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido da pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 26/03/2015

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 1.229.496,71 (UM MILHÃO, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

REQUERENTE: Pessoa jurídica
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ nº 13.168.687/0001-10, endereço: [REDACTED]

REQUERIDO: Pessoa física
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF nº 827.065.225-34, RG [REDACTED] SSP-SE, endereço: [REDACTED]
[REDACTED] Lagarto-SE, CEP nº: 49.400-000

Objeto da Ação:

CERTIFICO, em virtude das faculdades que me são conferidas por lei, que revisando os autos do processo nº 201554000497, verificou-se tratar de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, bem como PEDIDO LIMINAR, tendo a parte requerente formulado os seguintes pedidos na inicial: EM RELAÇÃO AO RÉU LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO (DEPUTADO GUSTINHO RIBEIRO) a) CITAÇÃO do réu para responder à presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão dos fatos aqui alegados; b) Seja o pedido julgado procedente em todos os seus aspectos para reconhecer a prática, pelo réu de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito, caput e incisos I, XI e XII), 10 (lesão ao erário, caput e incisos I, II e V) e art. 11 (caput e inciso I), todos da Lei 8.429/92, e, por consequência, condená-lo nas sanções do artigo 12, inciso I, II e III, a saber: 1. Na hipótese do art. 9º, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública em que estiver investido, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 2. Na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública em que estiver investido, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 3. Na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; 4 - Para efeito de valor de ressarcimento ao erário, em relação a este réu, que seja reconhecido o valor total de R\$ [REDACTED] MILHÃO, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), solidariamente com os demais réus.

Situação Processual:

CERTIFICO, ainda, quanto ao estado da lide (pé do processo), que o feito se encontra julgado em 1ª instância e foi remetido para a instância superior para julgamento de recurso interposto. Na instância superior, o recurso foi distribuído sob o número 202200800261.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº: 202610304387

O referido é verdade e dou fé.

[TM4267, MD189]



Assinado eletronicamente por SEBNA SIMÃO DA ROCHA, Magistrado(a), em 23/07/2026 às 12:22:36.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número:
2026015434998-60. FL. 71. 2/2.



Documento assinado eletronicamente por SEBNA SIMÃO DA ROCHA, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Lagarto, em 23/07/2026, às 12:22:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026015434998-60.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escritório da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro - Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - [REDACTED]

Normal



202600612930

PROCESSO: 202300830970 (Eletrônico) 202100717701
NÚMERO ÚNICO: 0001740-75.2015.8.25.0040
NATUREZA: Embargos de Declaração Cível
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
EMBARGADO E OUTROS: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido da pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 21/06/2023

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 147.280,55 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL E DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

REQUERENTE: Pessoa física

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF nº 827.065.225-34, RG [REDACTED] SSP/SE, endereço: [REDACTED]
[REDACTED] CEP 49.020-085

REQUERIDO: Pessoa jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ nº 13.168.687/0001-10, endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505 - Capucho, Aracaju - SE, 49081-000

Objeto da Ação:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PROCESSO nº: 202300830970
RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ELETRÔNICO
Número Único: 0001740-75.2015.8.25.0040
Procedência: Apelação Cível de nº. 202100717701 - G-21
Distribuição: 21/06/2023.
Julgamento: 11/09/2023.
Situação: JULGADO.

EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579/SE.
Advogado: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - 5750/SE.
Advogado: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - 19309/CE.

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ.
Advogado: CLESIA HORA DANTAS VIEIRA - 7282/SE.
Advogado: TAMIRES DE COUZA CELESTINO - 6833/SE.

EMBARGADO: DISTAC CONSULTORIA
Defensor Público: MARCELO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS - [REDACTED]

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR.
Advogado: DANN D'AVILA BEVITA - 5256/SE.

INTERESSADO: JOSÉ VALMIR MONTEIRO.
Advogado: FABIANO FREIRE FEITOSA - 3173/SE.



INTERESSADO : MARIA VALDELICE MONTEIRO.
Advogado : AGENOR DE SOUZA VIANA NETO - 2779/SE.
Advogado : BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE - 5734/SE.

INTERESSADO : ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO.
Advogado : DANN D'AVILA LEVITA - 5250/SE.

Certifico que a presente **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** foi lavrada em favor de **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO**, brasileiro, casado, portador de CPF nº. 827.065.225-34, RG nº. [REDACTED] residente domiciliado na [REDACTED] CEP 49.020-085, e-mail [REDACTED] na cidade de Aracaju/SE.

Trata-se de **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** registrado com o nº. **202300830970**, tendo como **EMBARGANTE** LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO e como **EMBARGADOS** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ, DISTAC CONSULTORIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, distribuída em 21/08/2023.

Constata-se que se trata de Recurso interposto contra Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 202100717701, objetivando sanar omissão sobre a análise de questões federais e constitucionais, a fim de que se viabilize a interposição de eventuais recursos excepcionais.

Situação Processual:

EM 21/06/2023: **DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**: Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202300830970, denominado Embargos de Declaração, referente ao protocolo nº 20230620202907457, do dia 20/06/2023, às 20:29, pelo advogado MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO, distribuído para o(a) Relator(a) Des. LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONÇA em razão do vínculo ao processo Nº 202100717701.

EM 21/06/2023: **CONCLUSÃO**: Processo concluso ao G-21 - Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.

EM 22/06/2023: **DESPACHO**: Considerando que houve interposição de Embargos de Declaração, Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, sobre os Embargos opostos, nos termos do §2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Após, volvem-me conclusos.

EM 23/06/2023: Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 23/06/2023, o movimento registrado no dia 22/06/2023, às 11:25:36 : Despacho >> Mero Expediente.

EM 02/07/2023: Intimação da Procuradoria Geral de Justiça considerada em 03/07/2023, mediante consulta processual do(a) Procurador (a) JOSENIAS FRANCA DO NASCIMENTO, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 23/06/2023, às 12:15:49.

EM 02/07/2023: **MANIFESTAÇÃO DO MP**: Portanto, temos para nós, face as razões expandidas, que é caso de se conhecer do Apelo, para lhe conceder parcial provimento apenas para limitar o pensionamento para o menor no valor de 2/3 do salário-mínimo até que atinja a idade de 25 (vinte e cinco) anos, reformando-se a sentença vergastada apenas neste quesito.

EM 04/07/2023: Intimação Eletrônica do(a) Defensoria Pública Estadual - 2ª Defensoria Pública da Câmara Cível do Estado da Sergipe - 2ª Câmara Cível considerada em 03/07/2023, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 23/06/2023, às 12:17:06.

EM 14/07/2023: (Manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ, referente à Intimação Eletrônica do dia 23/06/2023, às 12:17:06.)Ciente dos embargos.

EM 08/08/2023: **JUNTADA**: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - 2725).

EM 08/08/2023: Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309-CE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20230808182906853 às 18:29 em 08/08/2023.

EM 10/08/2023: **DESPACHO**: Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida. Des. MANOEL COSTA NETO.

EM 10/08/2023: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 01/09/2023 às 00:00.

EM 15/08/2023: Intimação da 2ª Defensoria Pública da Câmara Cível do Estado de Sergipe - 2ª Câmara Cível considerada em 15/08/2023, mediante consulta processual do(a) Defensor(a) PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ 24294/CE, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 14/08/2023, às 08:33:37.

EM 15/08/2023: (Manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ, referente à Intimação Eletrônica do dia 14/08/2023, às 08:33:37.)Ciente da sessão.

EM 17/08/2023: Intimação da Procuradoria Geral de Justiça considerada em 17/08/2023, mediante consulta processual do(a) Procurador (a) JOSENIAS FRANCA DO NASCIMENTO, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 14/08/2023, às 08:31:36.

EM 17/08/2023: **MANIFESTAÇÃO DO MP**: Dou-me por ciente da Intimação da Sessão de Julgamento Ordinária Virtual da 2ª CÂMARA CÍVEL a ser iniciada no dia 01/09/2023 às 00:00h.

EM 18/08/2023: **JUNTADA**: Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309-CE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20230808182906853 às 18:29 em 08/08/2023.

EM 11/09/2023: **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**: Por unanimidade, foi conhecido e negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Reitor. (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).



Assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO SIQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 01/07/2026 às 12:42:33.
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026013719932-56. Fl. Fl. 32.

EM 13/09/2023: Disponibilização DO ACÓRDÃO no diário de justiça eletrônico: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EM 13/09/2023: ACÓRDÃO migra para o processo principal de nº. 202100717701.

EM 13/09/2023: ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Dado e passado na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, ao 01 (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2026.

Luiz Augusto Pinto Siqueira
Escrivão da 3ª Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível
(Câmaras Cíveis Reunidas)
Assinado Eletronicamente

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº:202610093406

O referido é verdade e dou fé.

[TM4267, MD189]



Documento assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO SIQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível, em 01/07/2026, às 12:42:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026013719932-56.



Assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO SQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 01/07/2024 às 12:00:40.
Consulta pública de autenticidade do documento em: www.tjse.jus.br/autenticador/modulo/verificacao_documento
2025013713570-01. FL. 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escritório da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cap - 49010-903 Telefone - [REDACTED]



PROCESSO: 202400824005 (Eletrônico) 202200800261
NÚMERO ÚNICO: 0001741-60.2015.8.25.0040
NATUREZA: Agravo Interno Cível
AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 30/04/2024

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 1.229.496,71 (UM MILHÃO, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

REQUERENTE: Pessoa física

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF nº 827.065.225-34, RG nº [REDACTED] SSP/SE, endereço: [REDACTED]
[REDACTED] CEP 49.020-085

REQUERIDO: Pessoa jurídica

Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), CNPJ nº 13.168.687/0001-10, endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505 - Capucho, Aracaju - SE, 49081-000

Objeto da Ação:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PROCESSO nº: 202400824005
RECURSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL - ELETRÔNICO
Número Único: 0001741-60.2015.8.25.0040
Procedência: Apelação Cível da nº. 202200800261 - G-21
Distribuição: 30/04/2024.
Julgamento: 01/10/2024.
Situação: JULGADO.

AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579/SE.
Advogado: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - 5750/SE.
Advogado: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - 19309/CE.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR.
Advogado: DANN D'AVILA LEVITA - 5250/SE.

INTERESSADO: ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR - ME.
Advogado: DANN D'AVILA LEVITA - 5250/SE.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ.
Advogado: CLESIA HORA DANTAS VIEIRA - [REDACTED]
Advogado: GUILHERME MARTINS MALUF - 5290/SE.

INTERESSADO: DISTAC CONSULTORIA.
Defensor Público: MARCELO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS - [REDACTED]

INTERESSADO: HENIO LEMOS CALAZANS SOBRINHO
Advogado: HENIO LEMOS CALAZANS SOBRINHO - 5477/SE



Assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO RIBEIRO, Escrivão/Chefe da Secretaria/Secretaria/Subsecretaria, em 21/07/2025 às 12:00:40.
Consulte pública de autenticidade de documento em anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2525013713579-91, FL - 1, 23.

INTERESSADO : MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA
Advogado : ERALDO RIBEIRO ARAGAO SILVEIRA - 10612/SE.

INTERESSADO : ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado : DANN D'AVILA LEVITA - 5250/SE.

Certifico que a presente **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** foi lavrada em favor de **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO**, brasileiro, casado, portador de CPF nº. 827.065.225-34, RG nº. [REDACTED], residente domiciliado na Rua Ananias Azevedo no 95, Apto. 1201, bairro 13 de Julho, CEP 49.020-085, e-mail [REDACTED] na cidade de Aracaju/SE.

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO INTERNO CÍVEL** registrado com o nº. **202400824005**, tendo como **Agravante** LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO e como **Agravado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, distribuída em 30/04/2024.

Constata-se que se trata de Recurso interposto contra Decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 202200800261, a qual deixou de homologar o **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - ANPC**.

Situação Processual:

EM 30/04/2024: **DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CÍVEL**: Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202400824005, denominado Agravo Interno Cível, distribuído para o(a) Relator(a) Des. LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONÇA em razão do vínculo ao processo Nº 202200800261.

EM 30/04/2024: **CONCLUSÃO**: Processo concluso ao G-21 - Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.

EM 30/04/2024: **DESPACHO**: Considerando que houve interposição de Agravo Regimental, intima-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Após, volvam-me conclusos.

EM 28/06/2024: Intimação do Procurador de Justiça considerada em 27/06/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/08, referente ao movimento efetuado em 17/06/2024, às 12:57:58.

EM 12/07/2024: **MANIFESTAÇÃO DO MP**: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, instado a se manifestar nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, por conduto do Procurador de Justiça adiante firmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** no **AGRAVO INTERNO** interposto por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, contra a decisão do Relator proferida nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 202200800261**, que não homologou acordo de não persecução cível apresentado naqueles autos. Aracaju, 12 de julho de 2024. Dejanirio Jonas Filho Procurador de Justiça.

EM 23/08/2024: **DESPACHO**: Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida. (Des. MANOEL COSTA NETO).

EM 30/08/2024: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 20/09/2024 às 00:00 (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 02/09/2024: **JUNTADA**: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579).

EM 02/09/2024: **CERTIDÃO**: Processo excluído da Sessão Ordinária Virtual de 2ª CÂMARA CÍVEL no dia 20/09/2024 às 00:00. Motivo: Excluído de pauta, em razão da petição acostada em 02/09/2024, que destacou o processo no prazo legal, ficando designado para ser julgado na próxima sessão ordinária presencial desimpedida. O pedido de preferência/sustentação oral deverá ser ratificado na ferramenta própria do Portal do Advogado, no prazo de até 2(dois) dias úteis, antes da data da sessão de julgamento, conforme o novo RJTJSE. O(A) advogado(a) que se enquadrar na Portaria GP1 - Normativa nº 50/2023 deverá peticionar, solicitando o link de acesso para a sessão que será enviado em data mais próxima. (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 03/09/2024: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do dia 24/09/2024 às 08:30.

EM 10/09/2024: **MANIFESTAÇÃO DO MP**: Ciência do MPSE.

EM 20/09/2024: **JUNTADA**: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579).

EM 24/09/2024: **DESPACHO**: Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado em 20.09.2024, ante a ausência de previsão legal alio regimental. Intima-se. Des. MANOEL COSTA NETO.

EM 24/09/2024: **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**: Retirado de pauta em razão da ausência justificada do Relator, ficando designado para ser julgado na sessão do dia 01/10/2024. Ressalte-se a necessidade de renovar os pedidos de sustentação/preferência no prazo legal. (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 01/10/2024: **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**: Por unanimidade, foi conhecido e negado provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator(a). (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 04/10/2024: Disponibilização do **ACÓRDÃO** no diário de justiça eletrônico - DJEN: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo I, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo a decisão agravada em todo seu conteúdo, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EM 04/10/2024: **ACÓRDÃO** migra para o processo principal de nº. 202200800261.

EM 04/10/2024: **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**.



Assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO SIQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 01/07/2026 às 12:00:40.
Consulte pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026013713576-01, FL. 01. 375.

Dado e passado na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, ao 01 (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2026.

Luiz Augusto Pinto Siqueira
Escrivão da 3ª Escrivânia da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível
(Câmaras Cíveis Reunidas)
Assinado Eletronicamente

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº:202610063401

O referido é verdade e dou fé.

(TM4287, MD189)



Documento assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO SIQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivânia da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível, em 01/07/2026, às 12:00:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026013713576-01.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
3ª Vara Cível de Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho - Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - (79)3226-3618

Normal



PROCESSO: 202510302344 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0056193-86.2025.8.25.0001
NATUREZA: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido da pessoa-interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 29/08/2025

Ação: Cível Valora da Causa: R\$ [REDACTED] (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)

EXEQUENTE: Pessoa jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ nº 13.168.687/0001-10, endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505, Capucho, Aracaju - SE, 49061-000

EXECUTADO: Pessoa física

LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF nº 827.065.225-34, RG [REDACTED] SSP/SE, endereço: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Lagarto-SE CEP 49400-000

Objeto da Ação:

Na ação em comento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE propôs a presente ação, em face do executado, por ser credor da quantia de R\$ 145.325,26 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), referente ao inadimplemento da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta 01/2019.

Situação Processual:

Iniciada a ação, foi determinada a citação do executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não o tiver, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), sob pena de constrição judicial compulsória e demais atos processuais. Em seguida, foi devidamente expedido o mandado de citação 202610302454, que retornou sem atingir o objetivo de citá-lo. Intimado, o Ministério Público requereu expedição de novo mandado de citação em endereço diverso.

Devidamente expedido o mandado de citação 202610334855, também retornou sem atingir o objetivo. Sendo assim, em 25/06/2026, o Ministério Público foi intimado para manifestar-se acerca da devolução do mandado, no prazo de 10 dias.

Sendo assim, o processo atualmente encontra-se em andamento, aguardando realização de diligências para satisfação do crédito.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não

Guia de custas judiciais nº.202610093419

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]





Assinado eletronicamente por KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAZIMCO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 26/05/2026 às 10:29:47.
Consulta pública de autenticidade do documento com anexo disponível
no endereço www.tse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026013438903-26. FL. 11/20.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis
no endereço www.tse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026013438903-
26.



Assinado eletronicamente por PAULA ANDREA SANTOS OLIVEIRA FURTADO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 01/07/2025 às 09:26:55.
Consulta pública de autenticidade do documento está sendo disponibilizada no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número 2026013690103-01. FC: 01/1/1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
22ª Vara Cível de Aracaju
AV. PRES. [REDACTED]
[REDACTED] - Cidade - ARACAJU
Cep - 49081901 Telefone - [REDACTED]

Normal



202612219026

PROCESSO: 202412200935 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002927-26.2024.8.25.0001
NATUREZA: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 10/01/2024

Ação: Cível Valora da Causa: R\$ 17.804,96 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

REQUERENTE: Pessoa jurídica

MUNICÍPIO DE ARACAJU, CNPJ nº 13.128.780/0001-00, endereço: [REDACTED]

EXECUTADO: Pessoa física

LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF nº 827.065.225-34, RG nº 0, endereço: R ANANIAS AZEVEDO, 95, CD ED MANSO ALFREDO TAVARES AP 1201, TREZE DE JULHO, 49020-085

Objeto da Ação:

CERTIFICO que tramita neste Juízo a execução fiscal, na qual é cobrado débito de IPTU, referente aos exercícios 2020 a 2022, COA 441121/ 2023, referente ao imóvel cadastrado na prefeitura sob nº 24-01-050-0028-01-023, localizado na [REDACTED] CD ED MANSO ALFREDO TAVARES AP 1201, TREZE DE JULHO, 49020-085, tendo como parte exequente o Município de Aracaju e como executado LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF: 827.065.225-34.

Situação Processual:

Certifico ainda que o presente feito tem como último despacho exarado em 19/01/2026, determinando suspensão do feito executivo até o prazo final do adimplemento da obrigação, ou seja, até 30/12/2026, conforme consulta ao SCPV.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº: 202610093415

O referido é verdade e dou fé.

[TM4297, MD189]



Documento assinado eletronicamente por PAULA ANDREA SANTOS OLIVEIRA FURTADO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 22ª Vara Cível de Aracaju, em 01/07/2025, às 09:26:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026013690103-01.



1ª Vara Cível de Lagarto
Bairro - Horta Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100

Normal



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] da Causa: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

AUTOR: Pessoa física

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, CPF nº 034.426.735-49, RG [REDACTED] SSP/SE, endereço: [REDACTED]
[REDACTED] Lagarto/SE, CEP nº 49400-000

REQUERIDO: Pessoa física

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF nº 827.065.225-34, RG [REDACTED] SSP-SE, endereço: [REDACTED]

Objeto da Ação:

CERTIFICO, para os devidos fins, que os presentes autos versam sobre **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face de LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, tendo por objeto a reparação de danos morais decorrentes de suposta ofensa à honra do Requerente, veiculada pelo Requerido em rede social (Instagram), no contexto de disputa eleitoral do pleito municipal de 2024 em Lagarto/SE.

Segundo alega o Requerente, o Requerido teria publicado, por meio de perfil vinculado ao seu Instagram, comentário de teor ofensivo e calunioso, associando o Requerente à prática de apropriação indevida de recursos públicos, o que teria gerado ampla repercussão e afetação à sua imagem, honra e reputação pessoal e política, notadamente por ocorrer, à época, ao cargo de Prefeito do Município de Lagarto/SE.

Os pedidos formulados na inicial consistem em: a) citação do Requerido; b) concessão de tutela de urgência para remoção da publicação ofensiva; c) condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) condenação em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; e) produção de provas; f) designação de audiência de conciliação; g) julgamento do procedimento do pedido.

Situação Processual:

CERTIFICO que o processo encontra-se na fase postulatória, pendente de citação do Requerido. Foram expedidos dois mandados de citação (um a respeito do endereço residencial e endereço indicado posteriormente), ambos infrutíferos, o que ensejou o cancelamento da audiência de conciliação designada para 12/02/2025. Diante da não localização do Requerido, foi expedida carta precatória (nº 202554002463) à Comarca de Brasília/DF, encontrando-se os autos, desde então, aguardando seu cumprimento e devolução, com último registro em 12/02/2025 (reiteração via Malote Digital). Não houve, até a presente data, citação válida nem apresentação de contestação.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não

CPF de custas judiciais nº: 04793.42448 00158.210880 07694.047163 1 14950000001945

Afirmo a veracidade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Assinado eletronicamente por MOACIR LOPES POCONO NETO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 03/07/2026 às 07:40:13.
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número
2026013679988-60.



Documento assinado eletronicamente por MOACIR LOPES POCONO NETO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Lagarto, em 03/07/2026, às 07:40:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026013679988-60.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escritório da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro - Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - [REDACTED]

Normal



202200812832

PROCESSO: 202200800261 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001741-60.2015.8.25.0040
NATUREZA: Apelação Cível
APELANTE E OUTROS: ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido da pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 07/01/2022

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 122.549.671,00 (UM ALHÃO, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

AUTOR: Pessoa física
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, CPF nº 827.065.225-34, RG [REDACTED] SSP/SE, endereço: Rua Ananias Azevedo nº 95, Apto. 1201, bairro 13 de Julho, CEP 49.020-085

REQUERIDO: Pessoa jurídica
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ nº 13.166.587/0001-10, endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505 - Capucho, Aracaju - SE

Objeto da Ação:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PROCESSO nº: 202200800261
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL - ELETRÔNICO
Número Único: 0001741-60.2015.8.25.0040
Procedência: 1ª Vara Cível de Legato
Distribuição: 07/01/2022
Julgamento: 12/03/2024
Situação: JULGADO

APELADE Advogado: ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR
DANN D'AVILA LEVITA - 5250/SE.

APELADE Advogado: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579/SE.
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - 5754/SE.

APELANTE Advogado: MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA
ERALDO RIBEIRO ARAGAO SILVEIRA - [REDACTED]

APELANTE Advogado: ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO
DANN D'AVILA LEVITA - 5250/SE.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO Advogado: ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR - ME.
DANN D'AVILA LEVITA - 5250/SE.

INTERESSADO Advogado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ.
CLESIA MORA DANTAS VIEIRA - [REDACTED]
GUILHERME MARTINS MALUF - 5280/SE.



INTERESSADO : DISTAC CONSULTORIA.
Defensor Público : MARCELO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS - 6593/RN.
Defensor Público : PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - 599-B/SE.
INTERESSADO : HENIO LEMOS CALAZANS SOBRINHO
Advogado : HENIO LEMOS CALAZANS SOBRINHO - 5477/SE.

Certifico que a presente **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** foi lavrada em favor de **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO**, brasileiro, casado, portador de CPF nº. 827.065.225-34, RG nº. [REDACTED] residente domiciliado na [REDACTED] CEP 49.020-065, e-mail [REDACTED] na cidade de Aracaju/SE.

Situação Processual:

Tratam-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL** registrados com o nº. 20220800261, tendo como **Apelantes** ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR e ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO e MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA e como **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, distribuída em 07/01/2022.

São Recursos interpostos contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE, nos autos da **Ação Civil Pública** por Ato de Improbidade Administrativa, tombada sob o nº. 201554000497, movida **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, que julgou procedente o pedido inicial.

EM 07/01/2022: **DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**: Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 20220800261, denominado **Apelação Cível**, referente ao protocolo nº 20220107123100635, do dia 07/01/2022, às 12:31, pelo advogado DANN D'AVILA LEVITA, distribuído para o(s) Relator(a) DES. LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONÇA. Assunto(s): Ministério Público, Efeitos, Ato Administrativo, Enriquecimento ilícito.

EM 10/01/2022: **CONCLUSÃO**: Processo concluso ao Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.

EM 10/01/2022: **DESPACHO**: À Procuradoria de Justiça.

EM 13/01/2022: **MANIFESTAÇÃO DO MP**. Com base no art. 145, § 1º c.c art. 148, inc. 12, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para examinar manifestação neste processo. Ante o exposto, devolvo os presentes autos, a fim de que Vossa Excelência determine nova distribuição.

EM 14/01/2022 **DESPACHO**: Intimada para apresentar manifestação, a Procuradoria de Justiça, representada pelo Procurador de Justiça, Paulo Lima de Santana, em 13.01.2021, declarou-se suspeito para emitir parecer, solicitando nova distribuição para atuação de outro membro ministerial. Desse modo, devolvam-se os autos eletrônicos à Procuradoria Geral de Justiça para designação de membro para a apresentação do parecer.

EM 25/01/2022: Intimação do Procurador de Justiça considerada em 24/01/2022, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 14/01/2022, às 17:24:20.

EM 26/02/2022: **JUNTADA**: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - 2725).

EM 21/02/2022: **DESPACHO**: Tendo em vista as profundas modificações operacionalizadas na lei de improbidade, com o advento da Lei nº 14.230/2021, sobretudo no aspecto do prazo prescricional, bem como na criação de causas interruptivas da prescrição, e, em respeito ao princípio da não surpresa previsto expressamente em nosso regimento processual, determino o imediato envio do feito eletrônico à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer acerca do pedido formulado em 16.02.2022. Cumpra-se.

EM 22/02/2022: Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 22/02/2022, o movimento registrado no dia 21/02/2022, às 07:07:06 : Despacho >> Mero Expediente

EM 04/03/2022: Intimação do Procurador de Justiça considerada em 03/03/2022, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 21/02/2022, às 13:32:21.

EM 21/03/2022: **MANIFESTAÇÃO DO MP**: Apelações Cíveis. Ação de improbidade. Violação dos Princípios da Administração Pública. Contratação temporária. Inetividade da Lei 14.230/2021. Ausência de previsão expressa. Retroatividade como exceção no ordenamento jurídico pátrio. Improbidade Administrativa. Direito administrativo sancionador que não se confunde com o direito penal. Princípios da segurança jurídica e proibição da proteção deficiente. Utilização passivo necessário não configurado. Ausência de conhecimento e vontade, por parte de outros parlamentares, de destinar recursos públicos nos moldes que se seguem. Conjunto probatório que demonstra participação de todos os Recorrentes em esquema de desvio de verbas de subvenções sociais, por meio de empresas de fachada, independente de concomitância de vínculo profissional dos donos da empresa ou de existência de bens e prestação de alguns serviços. Prova emprestada. Possibilidade, desde que oportunizado o contraditório no processo que recebe a prova, o que restou configurado. Dano moral coletivo. Possibilidade. Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

EM 30/03/2022: **DECISÃO**: (Decisão >> Suspensão ou Sobrestamento >> Por decisão judicial) Causa: Inicial - Data Limite: 29/09/2022.

Em recente decisão, datada de 24/02/2022, o Supremo Tribunal Federal afetou para julgamento, sob regime de Repercussão Geral, a temática referente à Lei de Improbidade Administrativa, considerando as profundas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 (Tema 1199). Assim, mesmo não tendo havido a determinação de suspensão dos processos em trâmite nesta instância, esta Câmara Cível, em sessão ampliada ocorrida em 24/03/2022, nos autos da Apelação Cível nº 202200815228, entendeu prudente, após debate sobre questão de ordem suscitada pelo Des. Cezário Siqueira Neto, determinar o sobrestamento do presente processo até pronunciamento ulterior do STF, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da uniformidade e coerência da jurisprudência deste Tribunal, evitando-se o pronunciamento de decisões temerárias e conflitantes.



EM 31/03/2022: Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 31/03/2022, o movimento registrado no dia 30/03/2022, às 12:26:54 :
Decisão >> Suspensão ou Sobrestamento >> Por decisão judicial.

EM 04/04/2022: JUNTADA: Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 04/04/2022 às 21:20:36.

EM 26/08/2022: REDISTRIBUIÇÃO: Recurso Redistribuído do Membro José dos Anjos para o(a) Membro Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos).
Motivo: Pedido de aposentadoria protocolado anteriormente

EM 30/09/2022: Processo concluso ao Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.

EM 03/10/2022: JUNTADA: Manifestação do MP em 04/04/2022. MPJUD

EM 10/11/2022: DESPACHO: Vistos, etc. A parte demandada levantou a hipótese de incidência de alteração legislativa, inclusive com a possibilidade de incidência do instituto da prescrição e, portanto, primando pela observância ao princípio da vedação da não surpresa, determino que seja intimada a parte autora, para, no prazo de 15 dias, externar manifestação. Para tal finalidade, deverá ser remetido o feito para o representante do Ministério Público oficiante no Juízo de origem.

EM 21/11/2022: JUNTADA: Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 21/11/2022 às 08:07:23.

EM 01/02/2023: REDISTRIBUIÇÃO: Recurso Redistribuído do membro Ricardo Múcio Santana de A. Lima para o membro Edson Ulisses de Melo pelo motivo
Motivo: Mudança do biênio.

EM 01/02/2023: REDISTRIBUIÇÃO: Recurso Redistribuído do membro Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos) para o membro Diógenes Barreto pelo motivo
Motivo: Mudança do biênio.

EM 13/04/2023: (Levantamento da Suspensão ou Sobrestamento)

EM 13/04/2023: DESPACHO: Nesta data promovi a reativação do feito, para fins de regularização no SCPV. (Des. MANOEL COSTA NETO)

EM 13/04/2023: DESPACHO: Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida.

EM 13/04/2023: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 05/05/2023 às 00:00 - Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível.

EM 18/04/2023: JUNTADA: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - 13414)

EM 18/04/2023: CERTIDÃO: Processo excluído da Sessão Ordinária Virtual de 2ª CÂMARA CÍVEL no dia 05/05/2023 às 00:00. Motivo: Excluído de pauta, em razão da petição acostada em 18/04/2023, que destacou o processo no prazo legal, ficando designado para ser julgado na próxima sessão por videoconferência desimpedida. O pedido de preferência/sustentação deverá ser ratificado na ferramenta própria do Portal do Advogado, no prazo de até 2(dois) dias úteis, a partir da data da sessão de julgamento, conforme o novo RITJSE. (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 25/04/2023: JUNTADA: Juntada de Remarcação de audiência realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - 10612)

EM 03/05/2023: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 23/05/2023 às 08:30 - Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível.

EM 23/05/2023: CERTIDÃO: Pediu preferência, neste julgamento, o(a) advogado(a) do apelante, Dr(a). Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, que, dispensada a leitura do relatório, fez sustentação oral. Após o voto do Relator Juiz Dr. Manoel Costa Neto (em substituição ao Des. Luiz Mendonça), no sentido de conhecer os recursos, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA, acompanhado pelo Des. Diógenes Barreto, pediu vista dos autos o Des. Edson Ulisses de Melo. (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 01/06/2023: DESPACHO: Para inclusão em pauta na próxima sessão desimpedida, Des. Edson Ulisses de Melo.

EM 02/06/2023: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do dia 22/08/2023 às 08:30

EM 08/08/2023: JUNTADA: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - 2725)

EM 08/08/2023: JUNTADA: Juntada da Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309-CE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20230808182006781 às 18:20 em 08/08/2023.

EM 09/08/2023: JUNTADA: Juntada da Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309-CE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20230808182006781 às 18:20 em 08/08/2023.

EM 10/08/2023: DESPACHO: Em atenção à petição de 08/08/2023, indefiro o pleito de adiamento da sessão, ante a ausência de justificativa objetiva para tanto, considerando que a continuação do julgamento está designada apenas para o dia 22/08/2023. A Escrivia para que proceda ao cadastro dos novos causídicos.

EM 20/08/2023: MANIFESTAÇÃO DO MP: CIÊNCIA do MP acerca da data da sessão de julgamento.



Assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PRATO DE OLIVEIRA, Escrivão/Chefe da Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 30/09/2023 às 11:53:52.
Consulta pública de autenticidade do documento sem ônus dispendioso.
No endereço www.tjsp.br/arquivos mediante preenchimento de número
20240-0487282-34, FL. 15-45.

EM 22/08/2023: CERTIDÃO DE JULGAMENTO: Pediu preferência, neste julgamento, o(a) advogado(a) do(a) apelante, Dr(a). Mário César Vasconcelos F. de Carvalho (ausente). Continuado o julgamento, após o voto do Relator, Juiz convocado Dr. Manoel Costa Neto (em substituição ao Des. Luiz Mendonça), no sentido de conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao dos réus Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Filho, Álvaro Brito do Nascimento e Zênia Oliveira Nascimento, bem como para dar provimento ao apelo da ré Maria Fausta Dias de Souza, acompanhado pelo Des. Diógenes Barreto e Des. Edvaldo dos Santos, por voto divergente o Des. Edson Ulisses de Melo, pelo provimento das apelações. Por força do art. 942 do CPC e art. 133 do novo RITJSE, foi determinado o prosseguimento do julgamento do presente feito na próxima sessão extraordinária desimpedida, com a devida ampliação de quórum e publicação da pauta.

EM 09/11/2023: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Extraordinária Presencial do dia 30/11/2023 às 08:30

EM 01/12/2023: CERTIDÃO DE JULGAMENTO: Continuado o julgamento, após o voto do Relator, Dr. Manoel Costa Neto (em substituição ao Des. Luiz Mendonça), para dar provimento ao recurso da ré Maria Fausta e prover parcialmente os apelos dos demais réus, acompanhado pelo Des. Diógenes Barreto e Des. Edvaldo dos Santos, bem como o voto divergente do Desembargador aposentado Edson Ulisses, pelo provimento dos apelos, pediu vista dos autos o Juiz Dr. João Hora Neto (Vaga Desembargador G25). Pedido de Vista. (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 22/01/2024: DESPACHO: Designo pauta para a próxima sessão presencial desimpedida. Des. João Hora Neto.

EM 09/02/2024: Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do dia 05/03/2024 às 08:30 - Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível.

EM 29/02/2024: JUNTADA: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - 19309)

EM 01/03/2024: DESPACHO: Promova a exclusão do feito da Sessão de julgamento já designada, ficando o feito suspenso at apreciação do acordo lançado no recurso de Apelação de número 202100717701. Intimem-se. Des. Manoel Costa Neto.

EM 01/03/2024: Processo excluído da Sessão Ordinária Presencial de 2ª CÂMARA CÍVEL no dia 05/03/2024 às 08:30. Motivo: Conforme despacho prolatado dia 01/03/2024.

EM 04/03/2024: Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 04/03/2024, o movimento registrado no dia 01/03/2024, às 10:37:06 : Despacho >> Mero Expediente.

EM 05/03/2024: CERTIDÃO: Conforme certidão de julgamento do dia 01/12/2023, o presente feito estava com vistas para o Des. João Hora Neto. Diante disso, ficou determinado na sessão do dia 05/03/2024 que o processo deve ser inserido na sessão do dia 12/03/2024. - Processo incluído em mesa na Sessão Ordinária Presencial do dia 12/03/2024 às 08:30.

EM 11/03/2024: DESPACHO: Considerando que o presente apelo à época da petição acostada em 29.02.2024 estava com vista para o Des. João Hora Neto, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho prolatado por este Relator em 01.03.2024. Vale registrar que a referida petição será analisada por este Relator, no momento oportuno. Aguarde-se a realização da sessão já designada para o dia 12.03.2024. Des. Manoel Costa Neto.

EM 12/03/2024: MANIFESTAÇÃO DO MP: CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO.

EM 12/03/2024: CERTIDÃO DE JULGAMENTO: Continuado o julgamento, após o voto vista do Des. João Hora Neto, pelo improvimento das apelações, acompanhado pelo Des. Diógenes Barreto e pelo Des. Edvaldo dos Santos, o Relator, Juiz Dr. Manoel Costa Neto (em substituição ao Des. Luiz Mendonça) encampou este voto. Diante disso, o julgamento ficou: por unanimidade, foram conhecidos os recursos e, por maioria, foi negado provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador aposentado Edson Ulisses. Em sequência, o Des. João Hora se manifestou acerca do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), entendendo pelo seu não cabimento, e os Desembargadores Diógenes Barreto, Simone Fraga e Edvaldo dos Santos pelo cabimento, entretanto, pela não homologação do ANPC. (Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível).

EM 04/04/2024: DESPACHO: Assim, não atendidos os requisitos necessários, conforme fundamentação supra, DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL APRESENTADO. Intimem-se. Des. Manoel Costa Neto.

EM 26/04/2024: JUNTADA: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - 19309).

EM 30/04/2024: REMESSA AO DISTRIBUIDOR: Para distribuição do agravo interno juntado em 26/04/2024.

EM 30/04/2024: AGRAVO INTERNO CÍVEL distribuído(a) em 30/04/2024, tombado sob nr. 202400624005 e vinculado a este processo. (Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau).

EM 02/05/2024: Aguardando julgamento do Agravo Interno 202400624005.

EM 10/06/2024: JUNTADA: Juntada de Renúncia realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: MYLLENA MIRIAM FLORÊNCIO OLIVEIRA - 13414).

EM 14/06/2024: DESPACHO: Vistos, etc. Em razão da renúncia dos causídicos, os quais patrocinavam a defesa do requerido LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, promove a intimação pessoal deste para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado. Intime-se.

EM 17/06/2024: CERTIDÃO: CERTIFICO QUE, em cumprimento do Despacho proferido em 14/06/2024 06:03:52, foi realizada a desvinculação dos Advogados MÁRIO C. VASCONCELOS F. DE CARVALHO OAB/SE 2.725 AUGUSTO SÁVIO LEÃO DO PRADO OAB/SE 2.365 E OAB/DF [REDACTED] JEAN FILIPE MELO BARRETO OAB/SE [REDACTED] CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD OAB/SE 5.623 LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO OAB/SE 5.904 RODRIGO CASTELL OAB/SE 661-A DANILO GURJÃO MACHADO OAB/SE 5.553 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA OAB/SE 11.538 MYLLENA M. FLORÊNCIO OLIVEIRA OAB/SE 13.414. Permanecendo o Dr. VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - 19309/CE, como único advogado constituído da parte LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, conforme consta no pedido acostado aos autos em 10/06/2024 16:46:56. INTIME-SE -SE a parte LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, através de seu advogado Dr. VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - 19309/CE, para se manifestar acerca do despacho proferido em 14/06/2024 06:03:52 e o que entender de direito, no prazo de 15 dias.



Assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PRATO SIQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 30/06/2024 às 11:53:02.
Consulte o processo e a autenticidade do documento sem custos e disponível
no endereço: www.tjse.jus.br/verificador mediante preenchimento de número
3526013007232-34, PL, PL 55.

EM 17/06/2024: JUNTADA: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - 18308)

EM 28/06/2024: ATO ORDINATÓRIO: Observe-se que a manifestação da Procuradoria de Justiça fez menção a sua intimação eletrônica acostada aos autos em 14/06/2024 02:00:07 (Intimação do Procurador de Justiça considerada em 13/06/2024, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 02/05/2024, às 09:06:32.). ASSIM SENDO, aguarde-se o julgamento do AGRAVO INTERNO CIVEL distribuído(a) em 30/04/2024, tombado sob nr. 202400824005 e vinculado a este processo. (APENSO).

EM 28/06/2024: ATO ORDINATÓRIO: Torno sem efeito a parte final do Ato Ordinatório datado de 28/06/2024 09:40:08, para que seja analisado o andamento deste Recurso de Apelação, em face ao Agravo Interno Civil distribuído(a) em 30/04/2024, tombado sob nr. 202400824005 e vinculado a este processo. (APENSO).

EM 28/06/2024: DESPACHO: Vistos, etc. Permita-se o feito na escrivania, no aguardo do Julgamento do Agravo Interno, tombado sob o número 202400824005. Intime-se. - Des. Manoel Costa Neto.

EM 04/10/2024: JUNTADA: Julgamento colegiado proferido no processo nº 202400824005 - Agravo Interno Civil, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 04/10/2024.

EM 14/10/2024: EMBARGOS DE DECLARACAO CIVEL distribuído(a) em 14/10/2024, tombado sob nr. 202400859806 e vinculado a este processo.
(Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau).

EM 08/01/2025: JUNTADA: Julgamento colegiado proferido no processo nº 202400859806 - Embargos de Declaração Civil, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 08/01/2025.

EM 22/01/2025: Intimação do Procurador de Justiça considerada em 21/01/2025, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 09/01/2025, às 18:23:18.

EM 25/01/2025: JUNTADA: Juntada de Recurso Especial realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579)

EM 27/01/2025: ATO ORDINATÓRIO: Aviso que foi protocolizado por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO Recurso Especial, estando o feito virtualmente à disposição dos interessados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, conforme dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

EM 28/01/2025: CONCLUSÃO: Tendo em vista o pedido que segue transcrito: [...] Requer-se o recebimento do presente Recurso Especial e, após a análise do pedido de efeito suspensivo, a intimação da parte recorrente para que apresente suas contrarrazões, e, em seguida, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o devido processamento e julgamento do recurso. [...]

EM 28/01/2025: JUNTADA: Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579)

EM 31/01/2025: DESPACHO: Faça-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO nesta Instância dada sua participação na fase recursal anterior. (Des. RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA).

EM 11/02/2025: Intimação do Procurador de Justiça considerada em 10/02/2025, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 31/01/2025, às 16:21:35.

EM 07/03/2025: MANIFESTAÇÃO DO MP: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, pela instrumentalidade do seu representante com atribuições funcionais nas instâncias (Procurador de Justiça) adiante firmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e desse Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do Art. 1.030 do Código de Processo Civil, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO contra o Acórdão proferido pela 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente (autos sob o nº 202400859806), integrado pelas razões de decidir do Acórdão do Agravo Interno (autos sob o nº 202400824005). J. aos autos, Espere deferimento. Aracaju, 07 de março de 2025. Jejanir Junas Filho Procurador de Justiça.

EM 10/03/2025: JUNTADA: Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (18308-CE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20250310182507281 às 18:28 em 10/03/2025.

EM 31/03/2025: CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO: Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação de contrarrazões dos recorridos ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA AUREA RIBEIRO e HENIO LEMOS CALAZANS SOBRINHO. Certifico, ainda, não há contrarrazões da parte DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, por não ter sido localizada em mandado de intimação cumprido sem êxito no endereço declinado, consoante juntada em 08/03/2024.

EM 01/04/2025: ATO DA PRESIDÊNCIA: Considerando o teor da Portaria Normativa nº 11/2025 - GP1 e da Portaria Atributiva nº [REDACTED] - GP4, da Presidência deste Tribunal, que delega poderes à Consultoria de Processos Judiciais para praticar atos ordinatórios nos processos judiciais de competência da Presidência do TJSE, retorne o presente à Escrivania para que certifique se houve ou não a apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial pelos Recorridos ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA e ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO. (Consultoria de Processos Judiciais).

EM 04/04/2025: CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO: Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação de contrarrazões dos recorridos ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA e ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO.

EM 07/04/2025: DECISÃO: (...) Mediante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO e indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se.

EM 09/04/2025: Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 09/04/2025, o movimento registrado no dia 07/04/2025, às 20:41:58: Decisão >> Não-Admissão >> Recurso Especial.

EM 23/04/2025: Intimação do Procurador de Justiça considerada em 22/04/2025, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 10/04/2025, às 11:07:55.



Assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO SIQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 30/05/2025 às 11:53:02.
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo digital
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número
2025013607282-34. FL. FL. 6/6.

EM 05/05/2025: JUNTADA: Juntada de AREsp-Agravo em Recurso Especial realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579).

EM 07/05/2025: ATO ORDINATÓRIO: Aviso que foi protocolizado por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO Agravo em Recurso Especial, estando o feito virtualmente à disposição dos interessados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, conforme dispõe o §3º do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

EM 14/05/2025: MANIFESTAÇÃO DO MP: CONTRARRAZÕES A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EM 26/05/2025: ATO ORDINATÓRIO: Aviso que foi protocolizado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Agravo em Recurso Especial, estando o feito virtualmente à disposição dos interessados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, conforme dispõe o §3º do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

EM 17/06/2025: JUNTADA: Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. (Movimento gerado pelo Advogado: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - 5579).

EM 24/07/2025: CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO: Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação de contrarrazões dos recorridos ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, MARIA FAUSTA DIS DE SOUZA, ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO, HENIO LEMOS CALAZANS SOBRINHO e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA AUREA RIBEIRO aos Agravos em Recurso Especial interpostos. Certifico, ainda, não há contrarrazões da parte DIST-CC - CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, consoante movimento processual esta não fora localizada no endereço declinado nos autos.

EM 29/07/2025: ATO DA PRESIDÊNCIA: Agravo em Recurso Especial. Informo que, nesta data, foram digitalizadas e remetidas ao STJ as peças necessárias ao julgamento do Recurso Interposto. (Consultoria de Processos Judiciais).

EM 29/07/2025: REMESSA: Processo remetido para o(s) Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Dado e passado na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2026.

Luiz Augusto Pinto Siqueira
Escrivão da 3ª Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível
(Câmaras Cíveis Reunidas)
Assinado Eletronicamente

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº:202610093398

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Documento assinado eletronicamente por LUIZ AUGUSTO PINTO SIQUEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível, em 30/06/2026, às 11:53:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026013607282-34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Rod. Lourival Batista, km 36, S/N - Fórum Des. Epaminondas S. de Andrade Lima - Bairro Horta - Aracaju - SE - CEP 49400-000 -
www.tjse.jus.br
COMARCA DE LAGARTO - SECRETARIA UNIFICADA CRIMINAL

CERTIDÃO

Processo nº: 202555100162 (0002975-28.2025.8.25.0040)

Certidão de Objeto e pé

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Autor: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Réu: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, Filho de LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO e JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO, CPF: 82706522534, nascido em 16/02/1982.

Data do fato: 11/02/2025

Data da Queixa: 24/03/2025

Artigo da denúncia: arts. 139 e 140 do Código Penal Pátrio, com o aumento da pena disposto no art. 141, III, do Código Penal.

Certifico que nos autos em epígrafe o querelante **ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS** protocolou Queixa-crime em favor do réu **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO** por, supostamente, incorrer nos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal Pátrio, com o aumento da pena disposto no art. 141, III, do Código Penal. Queixa crime recebida por este Juízo em 11/04/2025. Em 10/09/2025 foi proferida decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Lagarto com declínio de competência deste feito ao Supremo Tribunal Federal. Em 16/10/2025 o feito foi remetido para o STF e arquivado definitivamente nesta Vara.

Validade: 30 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MAGNO ALLAN FERREIRA MARTINS, Diretor de Secretaria - Secretaria Unificada**, em 16/07/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **3127977** e o código CRC **CC6ABD4F**.

009606-90.2020.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

3127977v7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263884 - SE (2025/0280054-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
 RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
 ADVOGADOS : JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010
 YASMIN BREHMER HANDAR - DF064819
 JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE005579
 MATEUS RESENDE VILELA - MG192008
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. ART. 505 DO CPC. INAPLICABILIDADE À DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO À LUZ DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC). CONCURSO DE AGENTES. LIMITAÇÃO DA CLAUSULA DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO À RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO CAUSAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17-B, I, E 17-C, § 2º, DA LEI Nº. 8.429/1992. CONTROLE JUDICIAL FORMAL E SUBSTANCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE AJUSTE CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AOS PARÂMETROS DO ART. 17-B, § 2º, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME DO PACTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade, circunstância que afasta a alegada contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – A regra da preclusão *pro judicato* somente interdita a reanálise, pelo juiz, de questões já decididas a respeito das quais o pronunciamento judicial tenha o condão de impactar na pretensão veiculada nos autos, não se aplicando, por conseguinte, à decisão que determina o sobrestamento do feito, porquanto, diante de sua natureza efêmera, implica, tão somente, a paralisação transitória do rito procedimental.

III – Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a mera ausência de pedido expresso e literal em um dado sentido não obsta o julgador de apreciar a matéria em sua substância, mediante análise global das manifestações das partes, o que não configura julgamento *extra petita*.

IV – Sendo o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) meio alternativo de solução de controvérsia, não se pode emprestar-lhe aspecto mais gravoso que aquele legalmente previsto para o desfecho judicial, sendo de rigor empreender interpretação sistemática entre os arts. 17-B, I, e 17-C, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, no sentido de reconhecer ser cláusula obrigatória do ajuste o compromisso de integral reparação do dano, limitado, em casos de concurso de agentes, à contribuição causal do imputado para sua ocorrência, desde que possível mensurar o respectivo grau de participação no ilícito.

V – A previsão de solução consensual em litígios envolvendo a probidade na Administração Pública deve sempre ter em mira a observância do princípio da supremacia do interesse público, cujo atendimento, conquanto permita atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263884 - SE (2025/0280054-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
ADVOGADOS : JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010
 YASMIN BREHMER HANDAR - DF064819
 JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE005579
 MATEUS RESENDE VILELA - MG192008
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 505 DO CPC. INAPLICABILIDADE À DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO À LUZ DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC). CONCURSO DE AGENTES. LIMITAÇÃO DA CLAUSULA DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO À RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO CAUSAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17-B, I, E 17-C, § 2º, DA LEI Nº. 8.429/1992. CONTROLE JUDICIAL FORMAL E SUBSTANCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE AJUSTE CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AOS PARÂMETROS DO ART. 17-B, § 2º, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME DO PACTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade, circunstância que afasta a alegada contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – A regra da preclusão *pro judicato* somente interdita a reanálise, pelo juiz, de questões já decididas a respeito das quais o pronunciamento judicial tenha o condão de impactar na pretensão veiculada nos autos, não se aplicando, por conseguinte, à decisão que determina o sobrestamento do feito, porquanto, diante de sua natureza efêmera, implica, tão somente, a paralisação transitória do rito procedimental.

III – Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a mera ausência de pedido expresso e literal em um dado sentido não obsta o julgador de apreciar a matéria em sua substância, mediante análise global das manifestações das partes, o que não configura julgamento *extra petita*.

IV – Sendo o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) meio alternativo de solução de controvérsia, não se pode emprestar-lhe aspecto mais gravoso que aquele legalmente previsto para o desfecho judicial, sendo de rigor empreender interpretação sistemática entre os arts. 17-B, I, e 17-C, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, no sentido de reconhecer ser cláusula obrigatória do ajuste o compromisso de integral reparação do dano, limitado, em casos de concurso de agentes, à contribuição causal do imputado para sua ocorrência, desde que possível mensurar o respectivo grau de participação no ilícito.

V – A previsão de solução consensual em litígios envolvendo a probidade na Administração Pública deve sempre ter em mira a observância do princípio da supremacia do interesse público, cujo atendimento, conquanto permita atuação

concertada para a solução de controvérsias, não dispensa a correspondência entre a sanção inerente ao exercício do poder punitivo estatal e a gravidade dos fatos, circunstância sempre sujeita ao crivo jurisdicional, na esteira do art. 17-B, § 1º, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

VI – O art. 17-B, § 2º, da Lei n. 8.429/1992 é expresso ao estipular que a celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) deve considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso, autorizando, dessarte, controle judicial sob as óticas formal e substancial, mediante exame da pertinência entre condições nele fixadas e o necessário atendimento ao interesse público, sob pena de transformar o juiz em mero avalista acrítico de negócios dessa natureza.

VII – Não obstante seja viável, em tese, a homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) apresentado nesta instância especial, a ausência de delineamento fático-probatório preciso pela Corte local impede exame adequado da compatibilidade entre as obrigações assumidas e a gravidade dos fatos, impondo-se, nesses casos, o retorno dos autos à origem para análise do ajuste.

VIII – Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para anular a decisão que rejeitar a homologação do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que avalie a possibilidade de cancelar o ajuste, mediante exercício de controles formal e substancial de sua compatibilidade com o princípio da primazia do interesse público e com as normas plasmiadas no art. 17-B da Lei n. 8.429/1992, especialmente em relação à suficiência das obrigações nele previstas para o sancionamento de fatos de elevada gravidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora